

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 2015

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade na Política Nacional de Educação Ambiental.

Autor:

Deputado LUCIANO DUCCI

Relator:

Deputado TADEU ALENCAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental”, a fim de assegurar, na referida Política, atenção aos temas da mudança climática e da proteção da biodiversidade.

A proposição insere, no art. 5º da lei em questão, dois novos objetivos para a educação ambiental, visando a estimular a participação individual em ações relativas às mudanças do clima e de controle da perda da biodiversidade e à consecução dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Política Nacional do Meio Ambiente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219967522600>



* C D 2 1 9 9 6 7 5 2 2 6 0 0 *

A iniciativa introduz, também, no § 3º do art. 8º da mesma lei – dispositivo que trata das linhas de atuação da Política Nacional de Educação Ambiental –, entre as ações de estudos, pesquisas e experimentações, o desenvolvimento de instrumentos e metodologias que promovam a eficácia das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima e de controle da perda de biodiversidade.

O projeto de lei altera, ainda, o art. 10 do referido diploma legal, que dispõe sobre a forma de implementação da educação ambiental no ensino formal. Nesse artigo, a proposição inclui dois novos parágrafos, determinando a inserção, nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, de temas voltados para as mudanças do clima, a proteção da biodiversidade e outros aspectos ambientais, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

A alteração proposta estabelece, também, que o projeto político-pedagógico, os projetos e planos de cursos das instituições de educação básica, bem como os projetos pedagógicos de curso e o projeto pedagógico do plano de desenvolvimento institucional das instituições de educação superior, sejam controlados pelas autoridades competentes no que se refere à inclusão dos temas referidos.

Por fim, no art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, mesma lei, o projeto de lei acrescenta, como



* CD219967522600*

obrigação dos poderes públicos de todos os níveis federados, o incentivo à sensibilização da sociedade para a relevância das ações mencionadas.

O autor justifica a proposição afirmando que a mudança climática e a conservação da biodiversidade são dois temas chaves para conscientizar e educar a população brasileira para a importância da conservação, do uso racional dos recursos naturais e do controle da degradação e da poluição do ambiente para a saúde, a qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável.

O projeto de lei foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Na Comissão de Educação, a proposição foi aprovada, com substitutivo, que a aperfeiçoa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei e o substitutivo da Comissão de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219967522600>



* C D 2 1 9 9 6 7 5 2 2 6 0 0 *

Educação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 22, inciso XXIV e art. 24, inciso VI, ambos da CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (Art. 48, caput, da CF). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, caput, do Texto Constitucional.

Igualmente constatamos que as proposições respeitam princípios e regas da Constituição, em especial o art. 225, § 1º, inciso IV, que incumbe ao Poder Público a obrigação de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, garantia que decorre dos direitos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à educação que, unificados, atingem positivamente a toda coletividade.

As proposições coadunam-se também com o ordenamento jurídico vigente, notadamente a Lei nº 9.795, de 1999, que pretendem alterar.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.



* C D 2 1 9 9 6 7 5 2 2 6 0 0 *

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.733, de 2015, e do substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado TADEU ALENCAR
RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219967522600>



* C D 2 1 9 9 6 6 7 5 2 2 6 0 0 *